

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Colchões antiescaras

Processo: **nº18464**, por despacho de 11-12-2020, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: **I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE**

1. A requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades de: "*Outro Comércio por Grosso de Bens de Consumo N.E.*" - CAE 46494 e "*Fabricação de Colchoaria*" - CAE 031030; " Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal com periodicidade mensal, desde 1987-01-01.

II - SITUAÇÃO APRESENTADA

2. Refere a requerente que no seu portfólio de produtos fabricados encontram-se os colchões antiescaras.

3. Relativamente aos referidos colchões, esclarece a requerente que estes são ideais para doentes acamados de longa duração devido às suas características, uma vez que a base do colchão é composta por uma espuma de alta resiliência que suporta o peso exercido sobre o colchão proporcionando, assim, efeito flutuante. Possui ainda formas para possibilitar a articulação do mesmo. A superfície é composta por espuma viscoelástica que, pelas suas características permite obter o máximo conforto devido à redução da pressão exercida sobre a pele, mantendo a boa condição da circulação e a total adaptação à forma do corpo.

4. Estes colchões são vendidos pela requerente a Hospitais, Misericórdias, Clínicas de Ortopedia, Lares e a particulares.

5. Face ao descrito, e uma vez que os clientes desta têm reclamado e afirmado que a estes produtos se aplica a taxa reduzida, vem a ora requerente solicitar, a confirmação de tal entendimento.

III - ANÁLISE

6. De harmonia com o disposto na verba 2.9 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) é tributada à taxa reduzida, a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do referido Código, a transmissão de utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

7. Encontram-se expressamente incluídos na alínea 5) do Despacho n.º 26026/2006, de 22 de dezembro - II Série n.º 245 as "*(a)Imofadas antiescaras, cobertores e colchões antiescaras, camas antiescaras de decúbito*", pelo que se deve considerar que os mesmos se destinam-se ao uso específico de pessoas com deficiência, independentemente de os mesmos poderem vir a ser utilizados por doentes acamados de longa duração.

8. Assim, sendo considerados "*colchões antiescaras*", assim referidos na alínea

5) do citado Despacho, os colchões que a requerente comercializa beneficiam da aplicação da taxa reduzida (6%) por enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA. Os colchões que não reúnam aquelas condições são tributados à taxa normal (23%).

IV - CONCLUSÃO

9. Os colchões antiescaras", sendo referidos na alínea 5) do Despacho 26026/2006, de 22 de dezembro, beneficiam da aplicação da taxa reduzida (6%) por enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA, independentemente de poderem vir a ser utilizados, nomeadamente, por doentes acamados de longa duração.